



JLD

Nº 70074128562 (Nº CNJ: 0176971-34.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE PRENOME. É possível a alteração do nome por exceção e motivadamente. Inteligência dos artigos 56, 57 e 58 da Lei nº 6.015 /73. Mero descontentamento com o prenome não autoriza a modificação pretendida.

Apelação desprovida.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70074128562 (Nº CNJ: 0176971-34.2017.8.21.7000)

COMARCA DE IJUÍ

R.A.

APELANTE

..

M.P.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.



JLD

Nº 70074128562 (Nº CNJ: 0176971-34.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES E DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO.**

Porto Alegre, 27 de setembro de 2017.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,

Relator.

RELATÓRIO

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (RELATOR)

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Rafael de A, da decisão que, nos autos da ação de retificação de registro civil que propôs, julgou improcedente o pedido formulado, indeferindo a inclusão do prenome *Mohamad*.

Em suas razões, o apelante afirma, em suma, que é conhecido no meio social como *Mohamad* Rafael de A, o que restou provado através das



JLD

Nº 70074128562 (Nº CNJ: 0176971-34.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

provas documentais. Refere que a comparação com o ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, não pode servir de parâmetro para o caso, tratando-se de personalidade conhecida mundialmente, ao passo que o apelante é conhecido apenas na cidade de Ijuí, onde reside, e nas suas redondezas. Acrescenta que seus genitores não se opuseram à alteração pretendida. Pugna pelo provimento do recurso, a fim de que o prenome *Mohamad* seja incluído em seu nome.

O Ministério Público, em parecer, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



JLD

Nº 70074128562 (Nº CNJ: 0176971-34.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

VOTOS

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (RELATOR)

O apelante conta 25 anos de idade e pretende modificar o seu nome de Rafael de A para *Mohamad* Rafael de A, incluindo o primeiro nome, portanto.

O prenome da pessoa pode ser modificado, desde que se trate de situação excepcional, admitida quando o nome expõe seu portador à situação ridícula ou vexatória, além de evidente erro de grafia.

A respeito, a Lei de Registros Públicos – Lei n. 6.015, de 31.12.1973 – estabelece no art. 57 que “A alteração posterior do nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro”.

No caso, não se está diante de situação extraordinária, na medida em que o nome do apelante não é capaz de ocasionar constrangimentos e



JLD

Nº 70074128562 (Nº CNJ: 0176971-34.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

exposição ao ridículo. Mero descontentamento com o prenome não autoriza a modificação pretendida.

Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça, *in*

litteris.

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DE PATRONÍMICO. Estando o patronímico da apelante registrado conforme a sua efetiva origem e não havendo exposição ao ridículo, não vinga a pretensão de alteração, pois a regra é a imutabilidade do nome. Ademais, o mero arrependimento da autora, que anteriormente buscou a modificação do patronímico, não é razão para dar ensejo ao provimento do pleito. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (Apelação Cível nº 70053859849, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Des. Alzir Felipe Schmitz, julgado em 23/05/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO MATERNO. A alteração do nome só pode ser permitida de forma excepcional e justificada. Se o



JLD

Nº 70074128562 (Nº CNJ: 0176971-34.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

nome não provoca prejuízo, nem expõe a pessoa ao ridículo, não é caso para retificação. A dificuldade de relacionamento com a genitora não configura a excepcionalidade exigida pela Lei dos Registros Públicos. NEGADO PROVIMENTO AO APELO (Apelação Cível nº 70053119665, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Des. Alzir Felipe Schmitz, julgado em 04/04/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL - Presidente - Apelação Cível nº 70074128562,
Comarca de Ijuí: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME"

Julgador(a) de 1º Grau: GUILHERME EUGENIO MAFASSIOLI CORREA